

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 15, de 28 de julho de 2026

ISS. Intermediação. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Base de cálculo. Preço do serviço correspondente à comissão do intermediário.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida em outra municipalidade.
2. A consulente declara desenvolver atividade de intermediação por meio de plataforma digital, voltada à aproximação entre marcas interessadas em promover campanhas de publicidade e criadores de conteúdo aptos a executá-las.
3. Afirma que sua atuação consiste em identificar oportunidades comerciais, aproximar as partes, coordenar a estruturação das campanhas e viabilizar a contratação dos criadores, não executando diretamente os serviços de publicidade.
4. Informa que, nas operações realizadas, a marca transfere à consulente o valor global da contratação, abrangendo a remuneração pela intermediação e os valores destinados aos criadores de conteúdo, os quais são posteriormente repassados aos respectivos destinatários, permanecendo com a consulente apenas a comissão ajustada.
5. Indaga a consulente se, no modelo descrito, a base de cálculo do ISS corresponde exclusivamente à sua remuneração pela intermediação ou ao valor total recebido das marcas, bem como se os valores repassados aos criadores podem ser considerados valores de terceiros e indicados em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
6. Entende-se por intermediação a atividade de aproximar partes interessadas legítimas para a realização de um negócio jurídico, considerando-se consumada a prestação do serviço com a aproximação dessas partes e a concretização do negócio jurídico pela aquiescência das partes, ainda que haja arrependimento posterior de quaisquer delas.
7. Cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida quando da prestação de cada respectivo serviço, pelo prestador.
8. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
9. No caso dos serviços de intermediação, o preço do serviço corresponde ao valor cobrado pela atividade de aproximação das partes interessadas, nos termos do avençado.

10. Os valores destinados aos criadores de conteúdo constituem valores repassados a terceiros e não integram o preço do serviço de intermediação prestado pela consulente, razão pela qual não compõem a respectiva base de cálculo do ISS.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento